



PROJETO DE LEI Nº PL 755 /2012
(Da Deputada Liliane RORIZ)

Assessoria de Plenário e Distribuição

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise e posterior distribuição observada a Lei nº 3.177/07.

Em. 09/02/12

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

DISPÕE SOBRE NORMAS PARA O COMÉRCIO ELETRÔNICO DE PRODUTOS E SERVIÇOS POR MEIO DE SÍTIOS DE COMPRAS COLETIVAS PELA INTERNET NO ÂMBITO DO DISTRITO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Estabelece normas para o comércio eletrônico de produtos e serviços por meio de sítios de compras coletivas no âmbito do Distrito Federal.

Parágrafo Único. Para os efeitos desta lei, entende-se por fornecedores intermediários as pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pelos sítios de compras coletivas e, por fornecedores primários, aquelas que têm como atividade habitual o fornecimento de produtos ou serviços.

Art. 2º As pessoas físicas ou jurídicas que exploram o comércio eletrônico de vendas coletivas, como fornecedores intermediários, deverão manter serviço telefônico de atendimento ao consumidor - SAC, gratuito, e de acordo com as normas do Decreto Federal nº 6.523/2008.

Art. 3º Deverão constar dos sítios de compras coletivas as seguintes informações:

I – Cadastro de Pessoa Física - CPF ou número de inscrição junto ao Ministério da Fazenda do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, conforme o caso, dos fornecedores intermediários e primários;

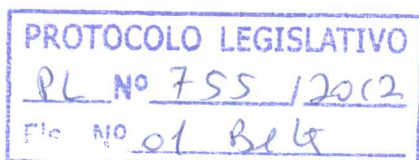
II – Localização física da sede do sítio de compras coletivas;

III – Endereço e telefone da sede, estabelecimento, depósito ou local onde os serviços são prestados e/ou os produtos estão expostos ou armazenados para entrega;

IV – Números dos telefones gratuitos para atendimento ao consumidor – SAC.

Parágrafo Único. A veracidade das informações publicadas será de responsabilidade dos fornecedores intermediários e primários, respondendo ambos, solidariamente, por eventuais danos causados ao consumidor pelo fato do produto ou do serviço.

Art. 4º As ofertas deverão conter, de forma destacada e perceptível, as seguintes informações:





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA DISTRITAL LILIANE RORIZ

- I – Quantidade mínima de compradores para a liberação da oferta;
- II – Prazo para a utilização da oferta por parte do comprador, que deverá ser de, no mínimo, 03 (três) meses;
- III – Em se tratando de alimentos, deverão constar da oferta informações acerca de eventuais complicações alérgicas ou outras conseqüências para a saúde do consumidor que o produto possa causar;
- IV – Quando a oferta consistir em tratamentos estéticos ou assemelhados, deverão constar as contra-indicações para sua utilização;
- V – A previsão da quantidade de pessoas que serão atendidas por dia e a forma de agendamento para a utilização da oferta por parte dos consumidores;
- VI – A quantidade máxima de cupons que poderá ser adquirida pelo consumidor, bem como o período do ano, os dias da semana e horários em que poderão ser utilizados;

Parágrafo Único. Nos casos em que houver a contratação de empresa terceirizada para a entrega do (s) produto (s) adquirido (s), o endereço e telefone da pessoa física ou jurídica responsável;

Art. 5º Caso o número mínimo de participantes para a liberação da oferta não seja atingido, a devolução dos valores pagos deverá se realizada em até 72 (setenta e duas) horas.

Art. 6º As informações sobre ofertas e promoções do sítio somente poderão ser enviadas aos consumidores mediante cadastro e expressa autorização.

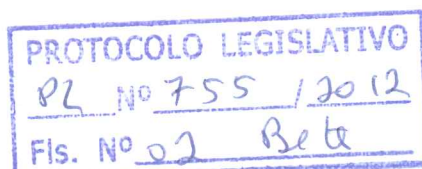
Parágrafo Único. Fica vedada a cessão ou disponibilização, gratuita ou onerosa, de bancos de correios eletrônicos de consumidores clientes.

Art. 7º O descumprimento da presente lei ensejará a aplicação das penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor para os casos de inadimplência contratual do (s) fornecedor (es) ou por propaganda que se reputar deficiente ou enganosa.

Parágrafo Único. A fiscalização, o processo administrativo e as sanções previstos no Código de Defesa do Consumidor serão realizados pela Instituto de Defesa do Consumidor – PROCON-DF, vinculado à Secretaria de Estado de Justiça, Cidadania e Direitos Humanos – SEJUS.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por escopo trazer transparência para o setor de compras coletivas via internet, que foi recém criado no país. O comércio virtual de "compras coletivas" é fato novo. O Brasil assiste a este fenômeno com intensidade desde 2010, sem que exista até o momento a sua devida regulamentação no âmbito do Distrito Federal, com vista à proteger os consumidores. Assim, é de suma importância que o vínculo criado entre os sítios de compra coletiva, estabelecimentos ofertantes e consumidores seja transparente.

Conforme propomos com o presente Projeto de Lei, o público alvo - consumidor - deve ser informado acerca das condições e detalhes dos produtos e serviços oferecidos, bem como sobre as regras para a sua utilização e entrega, enfim, todas as informações necessárias para permitir uma escolha consciente entre participar ou não da ação programada.

É evidente que a modalidade é uma inovação do marketing, transformando altos valores gastos em publicidade na TV e no Rádio em ações diretas, oferecendo ao consumidor uma relação próxima ao produto, um "testdrive", que é feito diretamente no estabelecimento, a preços sempre muito competitivos.

Esta inovação, por suas características, é muito salutar, desde que sejam observadas algumas regras simples, que visam a proteger o consumidor final, que ao adquirir os produtos e serviços ofertados por estas empresas, está se inserindo em uma grande ação mercadológica e precisa estar ciente disso.

Vale ressaltar que esta proposição tem como inspiração projetos de lei de outras cidades, bem como lei já em vigor no Estado do Rio de Janeiro, estando a iniciativa, portanto, em consonância com o direitos e garantias previstos principalmente no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, de modo a proteger também os consumidores do Distrito Federal, que hoje representam o terceiro mercado do país neste segmento.

Desse modo, o direito à informação nunca é demais para auxiliar o consumidor, em face de sua posição de hipossuficiência nas relações de consumo.

Por fim, cumpre destacar que a proposição atende aos requisitos legais, na medida em que está inserida no âmbito de competência concorrente para legislar sobre direito do consumidor, conferida pelo art. 24, inciso V e VII, da Constituição Federal.

Dessa forma, requer-se a apreciação e aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em


LILIANE RORIZ
DEPUTADA DISTRITAL

